



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.192 - SP (2009/0025324-8)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
AUTOR : RENATO SANTOS
ADVOGADO : ÂNGELO AUGUSTO CORRÊA MONTEIRO E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS
RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : OMAR ISMAIL ROCHA HAKIM JÚNIOR
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO
RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA POR DIRIGENTE SINDICAL CONTRA O SINDICATO - INEXISTÊNCIA DE QUESTIONAMENTO QUANTO A REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - RELAÇÃO TRABALHISTA - NÃO CARACTERIZADA - CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Compete à Justiça Comum o julgamento da ação de prestação de contas entre sindicato e dirigente sindical, quando não houver qualquer questionamento sobre a representatividade da categoria ou relação trabalhista. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça (STJ - CC 104734/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - 07/10/2009); (CC 46632/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06/12/2004, DJ 17/12/2004 p. 410).

2. A Emenda Constitucional nº 45/2004 trouxe para a Justiça do Trabalho, através do inciso III do art. 114 da CF, tão-somente, a competência para julgar ações que envolvam discussão sobre representação sindical, dentre as quais não se inclui a ação de prestação de contas movida por dirigente sindical contra o sindicato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São José do Rio Preto - SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (art. 162, § 2º, RISTJ).

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Fernando Gonçalves e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA).

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.192 - SP (2009/0025324-8)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
AUTOR : RENATO SANTOS
ADVOGADO : ÂNGELO AUGUSTO CORRÊA MONTEIRO E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS
RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : OMAR ISMAIL ROCHA HAKIM JÚNIOR
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO
RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO - SP

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (Relator):

Trata-se de conflito negativo suscitado pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP, objetivando firmar a competência do Juízo da 4ª Vara do Trabalho daquela mesma comarca para o julgamento da ação de Prestação de Contas movida por RENATO SANTOS contra o Sindicato dos Condutores de Veículos e Anexos de São José do Rio Preto.

Alega o suscitante, em síntese, que não obstante a ação tenha sido proposta pelo autor na qualidade de dirigente sindical, este não perdeu a condição de trabalhador da categoria representada, razão porque entende que a competência para apreciação da causa é da Justiça do Trabalho, a quem incumbe a análise de todos os conflitos de interesses relativos aos sindicatos de categoria funcional, consoante interpretação teleológica do art. 114, inciso III, da Constituição Federal.

Conclui por requerer o conhecimento do presente conflito negativo, firmando-se a competência da 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar a mencionada ação de prestação de contas.

O Ministério Público Federal, em parecer de f. 78/83,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opinou pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente a Justiça Comum, ora suscitante.

Este o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.192 - SP (2009/0025324-8)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
AUTOR : RENATO SANTOS
ADVOGADO : ÂNGELO AUGUSTO CORRÊA MONTEIRO E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS
RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : OMAR ISMAIL ROCHA HAKIM JÚNIOR
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO
RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA POR DIRIGENTE SINDICAL CONTRA O SINDICATO - INEXISTÊNCIA DE QUESTIONAMENTO QUANTO A REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - RELAÇÃO TRABALHISTA - NÃO CARACTERIZADA - CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Compete à Justiça Comum o julgamento da ação de prestação de contas entre sindicato e dirigente sindical, quando não houver qualquer questionamento sobre a representatividade da categoria ou relação trabalhista. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça (STJ - CC 104734/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - 07/10/2009); (CC 46632/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06/12/2004, DJ 17/12/2004 p. 410).

2. A Emenda Constitucional nº 45/2004 trouxe para a Justiça do Trabalho, através do inciso III do art. 114 da CF, tão-somente, a competência para julgar ações que envolvam discussão sobre representação sindical, dentre as quais não se inclui a ação de prestação de contas movida por dirigente sindical contra o sindicato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (Relator):

Pretende o suscitante o reconhecimento da competência da 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto para processar e julgar "ação de prestação de contas" ajuizada por dirigente sindical - 1º Tesoureiro - em face do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São José do Rio Preto/SP.

Destarte, objetiva o autor da ação em cujos autos suscitou-se o presente conflito negativo de competência, tão-somente, a notificação do Sindicato, na pessoa de seu Presidente, para que presta contas de sua gestão.

Com efeito, da análise perfunctória dos autos não se verifica controvérsia envolvendo o reconhecimento de relação empregatícia ou mesmo sobre representação sindical propriamente dita, de modo a atrair a competência para a Justiça do Trabalho, nos exatos termos do inciso III, do art. 114, da Constituição Federal, com a redação dada pela Ementa nº 45/2004.

A propósito, em se tratando de litígios entre sindicato e dirigente sindical, especificamente, sem qualquer questionamento sobre a representatividade da categoria, sobreleva notar o entendimento encampado pelo ilustre Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO quando do julgamento de caso semelhante, no CC 104734/SP, *in verbis*:

"(...) 2. No caso, trata-se de ação de prestação de contas proposta pelo antigo dirigente sindical (sindicalizado) em face do sindicato, haja vista a anulação do processo eleitoral. Sustentou que há irregularidades cometidas pela diretoria em exercício, empossada indevidamente e pede o bloqueio das contas para resguardar o patrimônio do sindicato. É entendimento consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte que o pedido e a causa de pedir são determinantes para se definir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza da lide posta em juízo. Na hipótese dos autos, não se verifica controvérsia envolvendo o reconhecimento de relação empregatícia ou o pagamento de verbas daí decorrentes, de modo a atrair a competência para a Justiça do Trabalho. Inequívoco que a Emenda Constitucional nº 45/2004 trouxe para a Justiça do Trabalho, através do inciso III do art. 114 da CF, tão-somente a competência para julgar ações que envolvam discussão sobre representação sindical. E de representação sindical não tratam os autos. Não há lide entre sindicatos, nem entre sindicatos e trabalhadores, nem entre sindicatos e empregadores. O conflito é, nitidamente, entre dirigente sindical (sindicalizado) e sindicato, sem qualquer questionamento a respeito da representatividade da categoria. (STJ - CC 104734/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - 07/10/2009).

Nesse mesmo sentido, eis os precedentes da e. Segunda Seção, *mutatis mutandis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALORES DEVIDOS A DIRIGENTE SINDICAL. PEDIDO FUNDADO EM DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS DO SINDICATO RÉU. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O autor pleiteia, com base no estatuto do sindicato, o recebimento de valores a que teria direito por sua atuação como dirigente sindical, relação jurídica que não encontra abrigo nas normas do Direito do Trabalho. 2. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Rio Grande/RS. (CC 46632/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06/12/2004, DJ 17/12/2004 p. 410)".

E, ainda o voto do eminente Ministro MASSAMI UYEDA no Conflito de Competência n. 098.154- SP, com referência a interativa jurisprudência desta 2ª seção, verbis:

"In casu, trata-se de ação de prestação de contas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Correios, Telégrafos e Similares de São José do Rio Preto em face da diretoria anterior, em que o Sindicato pretende a prestação de contas, especificando as receitas e a aplicação das despesas, com os referidos comprovantes efetivados pela diretoria, na pessoa de seu Secretário Geral e do Secretário de Administração e Finanças relativamente a sua gestão. Assim, não se verifica pretensão do sindicato a verbas contempladas na CLT, mas à responsabilização de sua diretoria em gestão anterior a esta, por ilícito não decorrente de relação contratual empregatícia, mas gerador de vínculo obrigacional exclusivamente civil entre as partes. Com efeito, a relação existente entre os dirigentes sindicais e o sindicato decorre do exercício de mandatos para os quais são eleitos, a fim de serem desempenhadas atribuições exclusivamente sindicais, não podendo ser qualificada como relação de trabalho ou de emprego. Dessarte, mostra-se de rigor a competência da Justiça comum ao exame do feito, rechaçando-se a incidência do art. 114 da CF/88.

A propósito, especificamente em se cuidando de litígios entre sindicatos e dirigentes sindicais, é uníssona a jurisprudência da e. Segunda Seção desta Corte quanto à competência da Justiça comum, uma vez que inexistente vinculação empregatícia entre as partes, além da ausência de embasamento do pleito na legislação trabalhista.

Neste diapasão, as decisões monocráticas prolatadas pelo e. integrantes das Terceira e Quarta Turmas desta Corte: CC nºs 50023 Min. Jorge Scartezzini, DJU 08.08.2006, 46.632/RS, Fernando Gonçalves, DJU 17.12.2004, 52.806/RS, Ministra Nancy Andrighi, DJU 09.03.2006; 43.251/RS, Min. Pádua Ribeiro, DJU 12.11.2004; 41.039/MT, Min. Castro Filho, DJU 05.05.2004;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

40.026/RJ, Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 16.03.2004".

Assim, a relação existente entre dirigentes sindicais e o sindicato decorre do exercício de mandatos para os quais foram eleitos, a fim de serem desempenhadas atribuições exclusivamente sindicais, não podendo ser qualificada como relação de trabalho ou de emprego.

Finalmente registro que o parecer da d. Subprocurador-Geral da República, Dr. Maurício de Paula Cardoso opinou pela competência da Justiça Estadual,

Com esses fundamentos, conheço do conflito para declarar a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, ou seja, do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP.

Comunique-se o juízo suscitado do inteiro teor desta decisão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0025324-8

CC 103192 / SP

Números Origem: 14909 1492009 1851200813315002 5760120090045684

PAUTA: 24/02/2010

JULGADO: 24/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

AUTOR : RENATO SANTOS
ADVOGADO : ÂNGELO AUGUSTO CORRÊA MONTEIRO E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS
DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : OMAR ISMAIL ROCHA HAKIM JÚNIOR
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito de Competência e declarou competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São José do Rio Preto - SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (art. 162, § 2º, RISTJ).

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Fernando Gonçalves e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de fevereiro de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário